



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

A C Ó R D Ã O (SbDI-1)

GMMEA/acnv

AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI N° 13.015/2014 - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. TERMO INICIAL. CARGA

FEITA POR ESTAGIÁRIO SEM INSCRIÇÃO NA OAB. SÚMULA 296, I, DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de embargos. Isso porque, efetivamente, restou evidenciada a inespecificidade dos arrestos trazidos a cotejo (Súmula 296, I, do TST), visto versarem sobre hipóteses em que estagiários regularmente inscritos na OAB retiraram os autos em carga - o que levou os órgãos julgadores a invocarem os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 29, § 1º, I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para considerarem caracterizada a ciência da parte e iniciado o prazo recursal -, ao passo que, no caso vertente, a carga foi feita a estagiário sem inscrição na OAB, circunstância que, no entender da Turma, inviabilizaria a produção daqueles efeitos. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista



**PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005
n° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005**, em que é Agravante **ITAU
UNIBANCO S.A.** e Agravado **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

O reclamado interpõe agravo regimental (fls. 604/608)

contra decisão exarada pela Presidência da Quinta Turma do TST (fls. 596/602), que denegou seguimento ao seu recurso de embargos (fls. 581/593).

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante (fls. 633/637).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO 1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

TEMPESTITIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. TERMO INICIAL. CARGA FEITA POR ESTAGIÁRIO SEM INSCRIÇÃO NA OAB

Mediante decisão monocrática, a Presidência da Quinta Turma deste Tribunal denegou seguimento aos embargos interpostos pelo reclamado. Fundamentando sua decisão, registrou:

“A Egrégia 5ª Turma, na fração de interesse, deu provimento ao recurso de revista do reclamante com base nos seguintes fundamentos:

‘II – RECURSO DE REVISTA
(...)

O Tribunal de origem assim decidiu, quanto à matéria ora em debate:



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

'Ressalte-se que o curso do prazo recursal independe de ato do juiz ou da secretaria, iniciando-se com a ciência inequívoca da parte quanto ao teor da decisão recorrida; o que, nos termos do art. 774, da CLT, pode ocorrer com a intimação via Diário da Justiça ou com a intimação pessoal, que pode se dar com a retirada dos autos em carga pela parte, como no caso sob exame.'

Irrelevante, nesse contexto, o fato de os autos terem sido entregues à estagiária do escritório de advocacia que patrocina o Autor, haja vista que a carga foi realizada no interesse da parte e mediante autorização e sob responsabilidade do advogado por ele constituído. Por sinal, de acordo com o art. 142, do provimento geral da Corregedoria deste E. Tribunal, desde que haja expressa autorização do advogado nesse sentido (o que, no caso, além de não negado pelo Recorrente, foi expressamente consignado na certidão de fl. 1492), o estagiário previamente credenciado na Vara do Trabalho pode, isoladamente, retirar os autos em carga, ato este que, uma vez praticado, pressupõe a ciência, pelo advogado responsável, dos atos processuais praticados até então, consoante se extrai do artigo 148, do mesmo provimento: 'A carga ou vista dos autos realizada por estagiário implica ciência dos atos processuais por parte do advogado que o credenciou'.' (págs. 414/415 – destaque e grifo no original)

Afirma, o Agravante, que houve dissenso interpretativo em relação a aresto que transcreve no teor de suas razões de recurso de revista, proveniente de outro Regional, dissonante dos termos do acórdão recorrido.

Sustenta, outrossim, que o Colegiado de origem incidiu em violação aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, e aos arts. 3º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e 242 do CPC, sustentando que a validade da ciência de decisão restringe-se aos estagiários com registro na entidade retro referida e com acompanhamento de advogado regularmente constituído pela parte.

Por fim, alega contrariedade ao item I da Súmula n. 434 deste Tribunal, com a decisão que considerou o início da contagem do prazo recursal em momento anterior à publicação da sentença.

Analiso.

Quanto ao dissenso pretoriano, há que se considerar que o Recorrente é explícito no sentido de que '*a premissa fática a ser confrontada pela divergência jurisprudencial é uma só, qual seja, validade ou não da carga realizada por estagiária não inscrita na OAB com vistas a ensejar o início de contagem de*



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

prazo para recurso', (pág. 486). No contexto apresentado, pois, o julgado transrito com a peça recursal não se apresenta específico para demonstrar tese contrária à adotada na origem, porquanto não há em seu teor qualquer consideração acerca da necessidade de inscrição do estagiário junto à OAB, para validade da ciência da decisão.

Por outro lado, o decisum em debate registrou, na decisão dos primeiros embargos de declaração, com base em documento constante do feito, o fato de que a estagiária que retirou os autos efetivamente não tinha inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, o que, considerando a validade do ato da ciência reconhecida na origem, demonstra afronta ao § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/1994.

Há que ser conhecido, ainda o recurso, para melhor análise quanto à contrariedade ao item I da Súmula n. 434 deste Tribunal.

Não verifico afronta direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, ou violação literal ao art. 242 do CPC.

Diante disto, conheço do recurso de revista, por presentes os requisitos constantes do art. 896, alíneas a e c, da CLT, por violação ao art. 3º da Lei n. 8.906/1994 e contrariedade à Súmula n. 434 desta Corte. 2. MÉRITO

Assim dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994:

'Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.' O entendimento seguido de forma majoritária por esta Corte revisional, o qual adoto, é no sentido de que, pela aplicação do contido no dispositivo ora transrito, o estagiário não detém poderes para, sem o acompanhamento de advogado regularmente constituído pela parte, dar nos autos ciência de decisão.

Isto porque o referido preceito remete sua regulamentação ao regimento geral (Regulamento Geral da Advocacia e da OAB), o qual, por sua vez, discrimina os atos que podem ser praticados isoladamente por estagiário, assim disciplinando:

'O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.'

Deste modo, ainda que a retirada dos autos do cartório esteja dentre os atos autorizados à prática isolada pelo estagiário, não se pode conferir ao regulamento a interpretação elastecida, de que as retiradas com efeito de ciência de decisão, com fluência de prazo peremptório, lhe sejam também autorizadas, sem nítida possibilidade de prejuízo ao direito de defesa da parte.

Eis os precedentes:

(...)

No caso, portanto, a retirada dos autos pela estagiária, sem o acompanhamento de advogado, não tem o condão de conferir ao Autor ciência da sentença proferida nos primeiros embargos de declaração, não se iniciando, daí, a contagem do prazo para os segundos embargos opostos pela parte, o qual somente veio a ter fluência com a publicação da decisão.

Na hipótese ora em apreço, há ainda o agravante de que, segundo premissa fática lançada na decisão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, a estagiária não detinha, à época da carga dos autos, inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que vai de encontro com a dicção contida no § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/1994, que restringe a autorização para o exercício dos atos elencados no art. 1º do mesmo diploma legal ao estagiário regularmente inscrito na OAB.

Por outro lado, não se reconhecendo como válida a ciência, pelo Autor, da decisão dos primeiros embargos de declaração opostos da sentença, com a retirada dos autos certificada à pág. 1470, prejudicada a análise da contrariedade à Súmula n. 434 deste Tribunal.

Ante aos fundamentos expostos, inválida a ciência reconhecida com a retirada dos autos em 25.01.2013, há que se considerar que a ciência da decisão dos primeiros embargos de declaração ocorreu com a publicação em 05.02.2013, e que, com isto, os segundos embargos de declaração (págs. 336/337 e fls. 1479/1480), opostos em 06.02.2013, são tempestivos, o que impõe o retorno dos autos à origem para a análise dos citados segundos embargos.

Dou provimento.' (fls. 528-534)

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo reclamado, pelos seguintes fundamentos:



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

'O Embargante aduz que o venerando acórdão padece do vício da omissão, sob o argumento de que esta Corte Superior teria deixado de se manifestar acerca de regra insculpida no Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de origem, referente a carga de autos por estagiários, bem como da autorização conferida pelo advogado do Réu para a carga do processo pela estagiária que o retirou.'

Análiso.

Conforme preleciona Manoel Antonio Teixeira Filho:
(...)

Com efeito, não há que se falar em omissão, pois o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões pelas quais concluiu que a retirada dos autos pela estagiária não importou na fluência do prazo recursal para o Autor, conforme se infere do trecho transcrita às págs. 530/534, in verbis:

(...)

Dessa forma, não há no acórdão o vício da omissão, autorizador da oposição de embargos declaratórios.

Na realidade, o que se constata é que a parte manifesta seu inconformismo com a decisão embargada, buscando, em última análise, sua reforma, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, visto que a decisão embargada não apresenta os vícios de intelecção descritos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

O reclamado alega que: i) 'o eg. TRT registra expressamente que, no Tribunal de origem, há provimento geral que prevê a autorização de cargo dos autos, com decorrência da ciência pela parte, por estagiário credenciado na Vara de Trabalho, não havendo qualquer disposição quanto à necessidade de registro na OAB'; ii) 'há registro de que, no presente caso, há comprovação de que a carga foi feita com expressa autorização do advogado da parte'. Transcreve arestos.

O recurso de embargos não merece seguimento.

Os arestos transcritos são inespecíficos para demonstrar o dissenso pretoriano, já que não abordam uma das premissas fáticas consignada no acórdão embargado, qual seja, o fato da estagiária não deter, à época da carga dos autos, inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Ora, a divergência jurisprudencial apta ao impulso do recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, é aquela que se verifica sob o prisma jurídico (dispositivo cuja violação é alegada), em face de um



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

mesmo quadro fático, e não aquela que decorre da discrepancia de elementos fático-probatários, a evidenciar, tão somente, a inespecificade dos arrestos transcritos, tal como efetivamente ocorrido na espécie.

Nesse ponto, incide, pois, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Logo, é incabível o recurso de embargos.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expendidos, e com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC e 81, IX, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de embargos.”
(fls. 596/602 – g. n.).

O reclamado insurge-se contra tal decisão, ao argumento de que não se aplicaria à espécie o óbice previsto no item I da Súmula 296 deste Tribunal, pois evidenciada a identidade fática entre as hipóteses cotejadas.

Sem razão.

De plano, verifica-se que, consoante corretamente registrado na decisão ora agravada, os arrestos trazidos a cotejo não viabilizam o processamento do recurso de embargos, visto versarem sobre hipóteses em que estagiários regularmente inscritos na OAB retiraram os autos em carga - o que levou os órgãos julgadores a invocarem os artigos 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 e 29, § 1º, I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para considerarem caracterizada a ciência da parte e iniciado o prazo recursal -, ao passo que, no caso vertente, a carga foi feita a estagiário sem inscrição na OAB, circunstância que, no entender da Turma, inviabilizaria a produção daqueles efeitos. Logo, correta a invocação da Súmula 296, I, do TST (“A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” – g. n.) como óbice ao processamento do recurso de embargos.

Nesse contexto, reputando escorreita a decisão denegatória, nego provimento ao presente agravo regimental.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AgR-E-ED-RR-2278200-85.1998.5.09.0005

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator